RECLAMAÇÃO 30.764 RIO DE JANEIRO

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S)	: KELLENSON AYRES KELLINHO FIGUEIREDO DE SOUZA
RECLTE.(S)	: DIANA DE OLIVEIRA LOBO
ADV.(A/S)	: ANTONIO MAURICIO COSTA
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO
INTDO.(A/S)	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Trata-se de reclamação ajuizada por Kellenson Ayres Kellinho Figueiredo Souza e Diana de Oliveira Lobo contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro – TRE/RJ proferido nos autos do Recurso Eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE 0000678-85.2016.6.19.0076, o qual teria negado vigência à Súmula Vinculante 14, além de violar os dispositivos legais que lhes garantiriam acesso a documentos que instruíram a referida AIJE.

Aduziram que Kellenson foi eleito vereador da cidade de Campos de Goytacazes nas eleições de 2016, e que foi citado, mediante contrafé contendo apenas cópia da petição inicial e da decisão judicial, para responder à citada AIJE em 5 de outubro de 2016.

Relataram terem postulado a devolução do prazo para resposta, por necessitarem de prévio acesso à documentação constante da AIJE 207.516/2016 e da Ação Cautelar – AC 0000654- 57.2016.6.19.0076, em que são investigados Ana Alice Ribeiro Lopes Alvarenga, Gisele Koch Soares, Mauro José da Silva, Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira e Francisco Arthur de Souza Oliveira.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C42-6B27-0924-DA33 e senha BCF6-A300-F9AA-5142

Informaram que a referida AC estava em posse do Ministério Público Eleitoral – MPE desde 5/10/2016, data em que o reclamante foi citado para oferecer defesa, estando em posse deste órgão também o Inquérito Policial – INQ 236/2016.

Insistiram em que a resposta teve de ser ofertada sem prévio acesso aos documentos que se encontravam nesses procedimentos judiciais e que interessavam à sua defesa, a despeito dos pedidos de vista formulados no INQ e na AC.

Asseriram que, no dia 19/12/2016, o juiz eleitoral deferiu tutela de urgência requerida pelo MPE, suspendendo a posse e o mandato de Kellenson na AIJE e na Ação Penal 0000045- 02.2016.6.19.0100, tendo sido julgada procedente a AIJE com base no reconhecimento da prática de abuso de poder político e econômico, decretando-se a sua inelegibilidade e cassando seu registro de candidatura.

Sublinharam que foram interpostos *Habeas Corpus* e Ação Cautelar e que o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral – TSE concedeu a ordem (Recurso em *Habeas Corpus* 515-42.2016.6.19.0000), assim como foi deferida, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral – TRE, a liminar na AC 0000178-19.2017.6.19.0000.

Disseram que, a despeito de todas essas vitórias eleitorais, Kellenson só conseguiu tomar posse em 7/8/2017, tendo sido afastado de seu mandato novamente em 2/4/2018, em decorrência da decisão reclamada.

Aduziram que, recentemente, tomaram conhecimento de prova relevante, apresentada no *Habeas Corpus* 155.278/RJ, em que é paciente Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, consistente em depoimento prestado pela delegada chefe à época, Carla de Melo Dolinski, que demonstra a verossimilhança da alegação de fraude na tramitação do Inquérito 236/2016 perante o Departamento de Polícia

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C42-6B27-0924-DA33 e senha BCF6-A300-F9AA-5142

Federal de Campos dos Goytacazes-RJ.

Realçaram que:

> "Os Reclamantes trazem à colação cópia do processo nº 23.270/2016, que tramita de forma sigilosa pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Rio de Janeiro. A resposta do Delegado que precariamente presidiu e preside o Inquérito demonstra a inequívoca violação à Súmula Vinculante nº 14 do Supremo, restando, assim, pré-constituída a prova.
>
> Ressalte-se que o depoimento prestado pela delegada chefe à época, Carla de Melo Dolinski, aconteceu em 21/11/2016, enquanto o protocolo da Representação com pedido de providências contra as autoridades que negaram o acesso ao Inquérito é de 1º/11/2016."

Afirmaram que a condenação embasou-se apenas em prova testemunhal relativa a "pedido de voto silencioso, a gratidão" – mais precisamente, relatos de dois policiais reformados da Polícia Militar que teriam ouvido falar da distribuição de cheque-cidadão em Campos –, o que é vedado pelo art. 368-A do Código Eleitoral. Informaram, ainda, que os pedidos de produção de prova testemunhal e pericial do réu foram indeferidos.

Ressaltaram que:

> "Como é público e notório, o Ministério Público Estadual conta com um GRUPO DE APOIO AOS PROMOTORES (GAP), composto essencialmente por policiais militares.
>
> O fato é que o *parquet* sempre utilizou o GAP para fazer verdadeiras investigações policiais, permitindo que seus policiais militares realizassem serviços de inteligência, usurpando a função das polícias judiciárias, na forma da Constituição Federal, em seu art. 144, da 'Defesa do Estado e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C42-6B27-0924-DA33 e senha BCF6-A300-F9AA-5142

> das Instituições Democráticas' […] De modo que o 1º Reclamante foi violentamente defenestrado de seu mandato por uma liminar pelo período de 8 meses aproximadamente e, agora, pela decisão Reclamada, encontra-se privado de exercer seu mandato diante de flagrante violação do direito de sua defensora, 2ª Reclamante, com violação frontal e direta à súmula vinculante nº 14 desta Egrégia Corte." (fls. 21/23)

Disseram que a Súmula Vinculante 14 foi violada pelo acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral – TRE no Recurso Eleitoral na AIJE 0000678-85.2016.6.19.0076, eis que o argumento utilizado pela autoridade reclamada para obstar o acesso ao reclamante foi, justamente, a preservação da eficácia da investigação, o que contraria frontalmente o posicionamento desta Corte a respeito do tema.

Concluíram que:

> "Assim, o V. acórdão Reclamado, ao negar aos Reclamantes acesso ao Inquérito 236/2016 (em curso pela Delegacia de Polícia Federal de Campos dos Goytacazes, sob o comando do Juiz Eleitoral da 100ª Zona Eleitoral, posteriormente autuado pela 76ª, no processo Cautelar sob o nº 000654-57.2016.6.19.0076 e ainda não ter o autor da ação instruído a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, na forma do artigo 22, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar 64/90, significa manifesta violação frontal e direta à Súmula 14 e às garantias fundamentais do Reclamante, com manifesto prejuízo e obstruindo a sua defesa. Repita-se: nem no inquérito nº 236/2016 e nem no processo cautelar acima apontado os Reclamantes tiveram acesso, dentro dos prazos, para apresentarem a defesa."

Por fim, os reclamantes requereram:

> "i) A concessão de medida liminar *inaudita altera parte*,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C42-6B27-0924-DA33 e senha BCF6-A300-F9AA-5142

> com fundamento no artigo 989, inciso II do Código de Processo Civil e demais dispositivos de regência, para o fim de suspender os efeitos do V. acórdão proferido pela autoridade Reclamada, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0000678-85.2016.6.19.0076, que negou provimento ao Recurso do 1º Reclamante, oficiando-se a Reclamada e 76ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes, até o julgamento final desta; e
>
> (ii) A notificação da autoridade reclamada para prestar informações;
>
> (iii) A intimação do Ministério Público Federal;
>
> (iv) após regular processamento, o integral provimento desta Reclamação Constitucional, para o fim de confirmar a liminar acima requerida e, ainda, para cassar o acórdão reclamado, nos autos da AIJE nº 0000678-85.2016.6.19.0076 lavrado pela autoridade reclamada, nos termos e em observação da Súmula Vinculante nº 14, editada por esta Excelsa Corte".

Houve aditamento da inicial (documento eletrônico 36) para incluir, na qualidade de interessada, a Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

A seguir, o Juízo eleitoral de 1º grau, bem como a relatora do recurso no TRE/RJ prestaram informações (documento eletrônico 43).

A Procuradoria-Geral da República opinou pela improcedência da reclamação, por entender que a questão foi apreciada no recurso eleitoral, rejeitando-se a pretensão dos ora reclamantes por ter-se concluído que os reclamantes tiveram amplo acesso aos elementos de prova a partir do momento em que foram acostados à AIJE 678-85.2016.6.19.0076, também porque a reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal nem como instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado.

É o relatório. Decido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C42-6B27-0924-DA33 e senha BCF6-A300-F9AA-5142

Bem examinados os autos, tenho que a pretensão da reclamante comporta parcial acolhimento.

Inicialmente, destaco que a reclamação perante este Supremo Tribunal Federal será sempre cabível para: (i) preservar a competência do Tribunal; (ii) garantir a autoridade de suas decisões e (iii) garantir a observância de enunciado de Súmula Vinculante e de decisão desta Corte em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil de 2015.

É bem verdade que a Lei Complementar 64/1990 dispõe, em seu art. 22, I, **a**, que a contrafé, quando da citação, deve ser instruída com cópias dos documentos, o que comprovadamente não ocorreu (documento eletrônico 16, p. 27).

Esse descumprimento legal, porém, não enseja reclamação, mas sim o recurso adequado, que foi interposto e devidamente apreciado pelo TRE/RJ.

O que ensejaria a reclamação seria, efetivamente, o descumprimento da Súmula Vinculante desta Corte, o que, pela prova dos autos, ocorreu apenas quanto ao Inquérito Policial 236-PF/GOY/RJ, conforme documentos produzidos, inclusive, perante a Comissão de Prerrogativas da OAB/RJ, em especial pelas informações prestadas pelo Delegado Federal responsável pelo caso, que reconheceu a dificuldade dos advogados de acesso aos autos. Além disso, o documento eletrônico 3 contém inúmeras petições corroborando a narrada negativa de acesso. Consta, também, depoimento de Delegada Federal que confere robustez às alegações dos reclamantes (documento eletrônico 4).

Entretanto, não ficou demonstrado que essa negativa de vista do inquérito tenha influenciado o resultado da AIJE, razão pela qual os pedidos não são procedentes em sua integralidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C42-6B27-0924-DA33 e senha BCF6-A300-F9AA-5142

Ademais, os reclamos quanto à negativa de vista do Inquérito 236-PF/GOY/RJ não foram documentados na AIJE. Por isso, não constato a alegada ofensa à Súmula Vinculante 14 no que tange à AIJE, o mesmo se aplicando aos direitos assegurados ao advogado pelo Estatuto da Advocacia, art. 7º, XIII e XIV.

Destaco que a reclamação não é sucedâneo recursal e não pode ser utilizada como tal, até mesmo porque não foram impugnados todos os fundamentos das decisões contrárias à pretensão dos reclamantes, conforme se extrai da seguinte ementa:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO. I - A reclamação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito. II - Não impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada. Fundamentação recursal deficiente (Súmula 287). III - Reclamação improcedente. IV - Agravo regimental improvido" (Rcl 5.684/PE-AgR, de minha relatoria).

Segundo a jurisprudência desta Corte, vale ressaltar que

> "[...] o remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal.Precedentes" (Rcl 5.926/SC-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello).

Sublinho, além disso, que, a rigor, a fundamentação da reclamação deve ater-se ao desrespeito à autoridade de decisão ou súmula do Supremo Tribunal Federal; outras razões jurídicas, conquanto relevantes, devem observar a hierarquia recursal existente para o bom

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C42-6B27-0924-DA33 e senha BCF6-A300-F9AA-5142

funcionamento institucional judiciário. Outra não é a conclusão a que conduz o § 3º do art. 103-A da Constituição, ao dispor que "[d]o ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso".

Assim, as irresignações quanto à negativa de substituição de testemunha e à participação do Ministério Público na produção da prova na cautelar devem ser alegadas na instância competente, e não pela via da reclamação.

Não vislumbro, outrossim, nenhuma ofensa ao art. 14, § 9º, da Constituição, que dispõe ser da competência de lei complementar estabelecer "outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta".

Percebe-se, portanto, subsistir a alegação de descumprimento da Súmula Vinculante 14 apenas quanto à vista do Inquérito Policial 236-PF/GOY/RJ, razão pela qual julgo parcialmente procedente esta reclamação para assegurar que seja dada vista aos reclamantes ao referido Inquérito, com a maior brevidade possível, sob as penas da lei.

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2018.

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C42-6B27-0924-DA33 e senha BCF6-A300-F9AA-5142